



510202003390000000000000100100120000810182739

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1351, DE 1999

Dispõe sobre o mandado de segurança coletivo.

Autor: Deputado RUBENS BUENO
Relator: Deputado ANDRÉ BENASSI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca dar contornos ao mandado de segurança coletivo, indicando as partes legitimadas a impetrá-lo e as condições para tanto, procurando, ainda, tratar das questões da litispendência e da coisa julgada.

A justificativa ao projeto enfatiza a necessidade de se regular ao menos minimamente o novo instituto, evitando-se, assim, entendimentos diversos por parte dos tribunais.

Trata-se de apreciação terminativa desta Comissão. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade, apresentando-se conforme a boa técnica legislativa.

No mérito, o projeto é oportuno, não tanto por seu art. 1º, que somente repete o comando do art. 5º, inciso LXX, da Constituição de 1988, mas pelos demais.

Com efeito, é importante que a lei (arts. 2º e 3º) restrinja a impetração do mandado de segurança coletivo às hipóteses em que o direito discutido tenha pertinência, seja com a orientação programática do partido político, seja com as finalidades institucionais da organização sindical, entidade de classe ou associação impetrante. Ao fazê-lo, a lei impedirá que as pessoas elencadas no art. 1º lancem mão do novo instituto para fins outros, que não o de proteger direito líquido e certo que lhes caiba, efetivamente, encampar. Nesse sentido, o art. 3º deve referir-se a direitos, e não a interesses.

Os arts. 4º e 5º, por sua vez, inspirados pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor, tratam adequadamente da hipótese de coexistência de demanda coletiva e de demandas individuais. Ao mesmo tempo em que determina a não indução de litispendência, condiciona a extensão dos efeitos da coisa julgada feita na ação coletiva vitoriosa à prévia suspensão da ação individual, a ser requerida por seu autor – o que evita sobrecarga para o Poder Judiciário e elimina condutas oportunistas. O art. 4º, contudo, deve ser reescrito, para que se torne tecnicamente mais preciso.

As demais questões relativas ao mandado de segurança coletivo deverão ser resolvidas com a aplicação dos preceitos da Lei nº 1533/51 e da legislação processual civil (art. 6º).

Assim, parece-nos que o projeto de lei em tela resolve aspectos relevantes para a utilização do mandado de segurança coletivo, o qual, destarte, poderá cumprir a função para ele concebida pelo legislador constituinte de 1988, qual seja, a de evitar o ajuizamento de inúmeras ações idênticas a assoberbarem o Poder Judiciário – como ressalta a justificação desta proposição.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1351/99, com as emendas oferecidas, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator

91427806-020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1351, DE 1999

Dispõe sobre o mandado de segurança coletivo.

EMENDA Nº 01

No art. 3º, substitua-se a palavra “interesses” por “direitos”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator

91427806-020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1351, DE 1999

Dispõe sobre o mandado de segurança coletivo.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º O mandado de segurança coletivo fará coisa julgada “ultra partes”, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, apenas no caso de procedência do pedido”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator

91427806-020